

"DISPÕE SOBRE INCENTIVOS ECONOMICOS,
FISCAIS E ESTRUTURAIIS PARA EMPRESAS
INDUSTRIAIS QUE SE ESTABELECAM NO
MUNICIPIO OU QUE AMPLIEM SUAS ATI-
VIDADES PRODUTORAS E DA OUTRAS PRO-
VIDENCIAS"

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

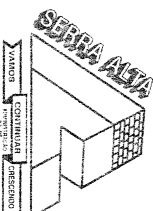
Art. 1. - O Município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, poderá conceder Incentivos Fiscais, Econômicos e Estruturais, às Empresas Industriais que estabeleçam suas atividades no Município, bem como às empresas já existentes que ampliem de forma expressiva sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra.

Parágrafo Único - a concessão dos incentivos mencionados no caput deste artigo, e a seguir especificados, observará o disposto nesta lei, na Lei 8.666/93 e demais regulamentos municipais.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 2º - Os incentivos Fiscais de que trata este Lei consistirão-se de:

- I - isenção de tributos municipais observado o que segue:
 - a) pelo prazo de 10 anos, para empresas que apresentarem capital social de acordo com o mínimo exigido por lei, produção de no mínimo de 20 (vinte) empregos diretos e receita bruta de no mínimo 16.000 UFRM (dezesseis mil unidades fiscais de referência municipal), anualmente.
 - b) pelo prazo de 05 anos, para empresas que apresentarem capital social de acordo com o mínimo exigido por lei, produção de no mínimo 10 empregos diretos e receita bruta de no mínimo 8.000 UFRM (oito mil unidades fiscais de referência municipal), anualmente.



c) pelo prazo de 02 anos, para empresas que apresentarem capital social de acordo com o mínimo exigido por Lei, produção de no mínimo 05 (cinco) empregos diretos e receita bruta de no mínimo 4.000 UFRM (quatro mil unidades fiscais de referência Municipal), anualmente, bem como para as Micro-Empresas de propriedade de cidadãos municipais.

Parágrafo Único - para fazer jus ao benefício deverá apresentar pelo menos dois dos critérios previstos acima, compatíveis.

DOS INCENTIVOS ECONOMICOS

Art. 3º - Os incentivos econômicos de que trata esta Lei, constituir-se-ão em:

- I - locação subsidiada de Imóveis pertencentes ao erário Municipal, não utilizados pela Administração ou para esta finalidade construídos.

DOS INCENTIVOS ESTRUTURAIS

Art. 4º - Os incentivos estruturais de que trata esta Lei, constituir-se-ão em:

- I - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem, aterramento e de infra-estrutura do terreno, necessário a implantação ou ampliação pretendida;
- II - doação com encargos de área de terras necessárias à realização do empreendimento; imóvel que será transferido ao beneficiário após o transcurso de 10 (dez) anos da instalação no Município, observados os encargos previstos nesta Lei.

Art. 5º - Dos Instrumentos que efetivarem a doação com encargos, constará obrigatoriamente os encargos fixados no presente dispositivo; o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão de pleno direito se imbuível.

§ 1º - Para efeitos desta Lei serão considerados como encargos:



- I - A utilização do imóvel recebido de acordo com o projeto apresentado e aprovado;
 - II - O início da execução do projeto no prazo de 06 (seis) meses da doação com encargos, recebido a título de incentivo nos termos desta lei;
 - III - Apresentar valor adicionado positivo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a partir do 2º (segundo) ano de exercício e sucessivamente.
 - IV - Apresentação de relatórios sobre o nível de empregos, declaração de informações econômico-fiscais (DIEF), a ser apresentada anualmente, conforme estabelecido no Decreto nº 3.017 de 18 de fevereiro de 1989, sob pena de cassação de benefícios concedidos.
- § 2º - A prova de cumprimento dos encargos será sempre documental a cargo do beneficiário.

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

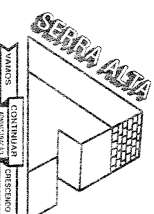
Art. 6º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir por Decreto, a Comissão Municipal de Desenvolvimento, composta por 05 (cinco) membros, anualmente.

DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DA CMDE

Art. 7º - A Comissão Municipal de Desenvolvimento compete cooperar com a Administração Municipal em seus aspectos econômicos e sociais além de ter por finalidade divulgar, integrar e congruar esforços do Poder Público e da iniciativa privada ligados ao fortalecimento, expansão e modernização do parque industrial e, consequentemente, gerar novos empregos no Município de Serra Alta - SC.

Art. 8º - Compete à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, em caráter consultivo e de aconselhamento:

- I - Estudar, debater e propor ações e diretrizes que visem o desenvolvimento industrial do Município;
- II - Fornecer e divulgar, para as empresas que queiram instalar, ampliar ou modernizar suas atividades, subsídios específicos, tais como:



- a) mão-de-obra disponível no Município;
- b) aspectos sociais, culturais, geográficos e econômicos do Município de Serra Alta;
- c) os incentivos econômicos, fiscais e estruturais oferecidos pelo Município;

III - Oferecer diagnóstico e propor medidas que visem a melhoria das empresas locais;

IV - Appreciar, em instâncias, os pedidos dos benefícios instituídos nesta Lei, oferecendo ao Executivo na forma dos itens I, II, III e IV do artigo 9º desta Lei, deliberações;

V - Fiscalizar as infrações cometidas, a qualquer tempo, ao que dispõe a presente Lei, realizando as diligências necessárias em conjunto com os demais órgãos municipais, levando a apuração dos fatos ao Chefe do Poder Executivo;

VI - Atribuir valor econômico a bens e projetos, quando omissos ou necessários, através de avaliação, para efeitos das concessões desta Lei.

VII - Julgar a habilitação e propostas nas licitações de que trata o artigo nº 17 desta lei.

Art. 9º - As deliberações da CMDE, serão tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias, com aprovação da maioria simples dos membros presentes, por votos consignados em ata nas seguintes formas:

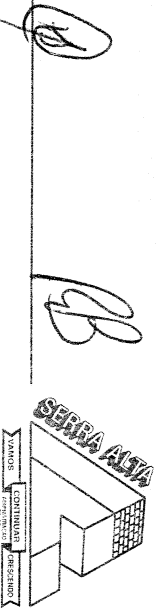
I - PARECER, quando tratar-se de consulta do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - INFORMACAO, quando tratar-se de deliberações que visem esclarecer indagações sobre assunto da área empresarial;

III - RECOMENDAÇÕES, quando tratar-se de opiniões e projetos/programas ou eventos da área empresarial;

IV - JULGAMENTO, quando tratar-se de licitação.

Art. 10 - As reuniões ordinárias, serão em número de 01 (uma) mensal e as extraordinárias convocadas a qualquer tempo pelo presidente do CMDE.



§ 1º - Considerar-se-á número suficiente para início das reuniões, a metade mais um de seus membros integrantes;

§ 2º - Fica assegurado o direito de voto ao Presidente da CMDE.

Art. 11 - As consultas e informações do Chefe do Poder Executivo, de que trata o artigo 8º desta Lei, terão como prazo máximo de apreciação, 15 dias contados do dia após o recebimento pelo secretário da CMDE.

Art. 12 - Para todos os efeitos considera-se como sendo a sede da CMDE o prédio da Prefeitura Municipal de Serra Alta.

Art. 13 - A CMDE, poderá contratar, com anuência expressa do Poder Executivo Municipal, técnicos ou empresas para elaborarem laudos e projetos complexos que necessitem de estudos mais detalhados e profundos, laudos nos quais a CMDE se baseará para emitir parecer.

Art. 14 - A CMDE com órgão consultivo e de aconselhamento, estará vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 15 - O serviço da CMDE será considerado de caráter relevante, não lhe sendo atribuído qualquer remuneração e nem se caracterizando qualquer vínculo de emprego para fins deste objeto, entre a Prefeitura Municipal e os seus componentes, incluindo a geração de direito ou obrigação social ou trabalhista.

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 16 - Após edital de chamamento de interessados, as pessoas físicas e jurídicas, legalmente constituídas e que tiverem interesse na obtenção dos benefícios criados por esta lei deverão encaminhar a solicitação ao Executivo Municipal para cadastramento, que deverá ser instruída com o respectivo projeto, no qual, desde que compatível com a atividade, constará:

- I - Contrato Social e/ou Estatuto Social de Constituição com as devidas alterações se houver, ou documento equivalente;
- II - Descrição sumária dos objetivos, incluindo as repercussões econômico-sociais para a economia local;

- III - Número de empregos a serem gerados direta e indiretamente;
- IV - Matéria-prima a ser utilizada, e sua origem;
- V - Origem, aplicação e cronograma de inversões;
- VI - Projeção de vendas físicas e faturamento para os próximos 03 (três) anos;
- VII - Observações gerais que a empresa julgar necessárias, notadamente, quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais, decorrentes da realização do projeto.
- § 1º - De posse desses documentos, o Município cadastrará as empresas interessadas sendo que os benefícios serão concedidos de acordo com os interesses público e disponibilidade financeira, após parecer da comissão de desenvolvimento econômico.

§ 2º - A CMDE, poderá solicitar outras informações que julgar necessárias para instrução do requerimento e posterior emissão do parecer.

§ 3º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis nesta Lei, serão considerados, prioritariamente os projetos em função de:

- I - Número de novos empregos diretos e indiretos;
- II - Utilização de matéria-prima local;
- III - Empresa com ramo de atividade pioneira no Município;
- IV - Capital aberto.

§ 4º - Consistirá em requisito essencial para usufruir dos incentivos desta Lei, a apresentação de certidões negativas de débitos para com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal e ainda de cartórios cíveis.

Art. 17 - O procedimento para a concessão do Incentivo Estrutural, previsto no artigo 4º inciso II desta Lei, obedecerá rito próprio, em atendimento ao disposto na Lei 8.666/93 e em especial as regras previstas em regulamento municipal.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 18 - As Empresas beneficiadas com os Incentivos Econômicos, Fiscais e Estruturais é vedado:

I - Alienar os terrenos doados pelo Poder Público Municipal, antes de decorridos 05 (cinco) anos da transferência definitiva do imóvel.

II - Dar utilização diversa da prevista no Projeto do Empreendimento enquadrado nos benefícios da presente Lei antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início ou ampliação das atividades.

Parágrafo único - O desrespeito ao presente, sujeitará às penalidades estabelecidas no artigo 19 desta Lei.

Art. 19 - Cessarão os benefícios concedidos as empresas que deixarem de cumprir o disposto na presente Lei, e responsabilizar-se-ão pelo recolhimento de todos os tributos municipais, de cujo pagamento estavam dispensados, corrigidos monetariamente, e a indenizar o Poder Público Municipal das despesas de Serviços de Terraplanagem e implantação da infra-estrutura, requerida para o empreendimento e as demais cláusulas despesas decorrentes em relação aos incentivos recebidos.

Parágrafo único - O recolhimento de que trata o presente artigo, será feito em 10 (dez) prestações mensais, sucessivas e corrigidas pelo IOPM, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 20 - Reverterão de plano direito ao Poder Público Municipal, livre de quaisquer ônus ou indenização, os terrenos doados a título de Incentivos Econômicos, Fiscais e Estruturais, às Empresas beneficiadas, quando:

- I - Não utilizados em conformidade com o projeto apresentado e aprovado;
- II - Decorridos 12 (doze) meses da doação e não tenha sido iniciada a execução do projeto;
- III - As obras estiverem paralizadas por mais de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior, ou alteração do projeto inicial.
- IV - Ocorrer a extinção, falência ou concordata, antes de decorridos 10 (dez) anos da publicação do decreto que concedeu os incentivos.

Parágrafo único - A CNDE, dará um prazo de até 06 (seis) meses, para que a empresa retire as benfeitorias, por ela construídas, fora do qual passarão a pertencer ao Poder Público Municipal.





Art. 21 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 22 - Para fazer frente as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, em cada exercício, serão consignados os recursos necessários, na respectiva Lei Orçamentária Municipal.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 265/94 de 19/09/94 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de Outubro de 1995.



DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:

ROLDIMAR BARÃO
Secretário de Administração